



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000311/97-09
Recurso n° 261.790 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.991 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Autoriza-se a compensação de débitos próprios com créditos revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ivan Alegretti – Vice-Presidente *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação por meio do qual TECUMSEH DO BRASIL LTDA. pretende extinguir débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) de seu estabelecimento matriz, no total de R\$ 456.597,37, oferecendo, em contrapartida, direito creditório originado de Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13

de dezembro de 1996, referente ao 2º trimestre de 1997. O pedido foi cursado sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e não foi convolado em Declaração de Compensação - DComp.

Da primeira vez em que os autos vieram ao Colegiado de Segunda Instância administrativa, a motivação do recurso voluntário interposto pela interessada fora o indeferimento do pleito com fundamento restrito na inexistência de apresentação de pedido de ressarcimento do mesmo crédito presumido de IPI, anterior ou simultaneamente à formalização do pedido de compensação. Na ocasião, o então Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao apelo, determinando que os autos retornassem à origem para exame da existência e quantificação dos créditos apresentados em compensação, independentemente do prévio requerimento de ressarcimento (fls. 77 a 84).

O órgão preparador, então, empreendeu fiscalização sobre a pessoa jurídica, objetivando, justamente, averiguar as dimensões do alegado direito creditório. No relatório de atividade fiscal acostado às fls. 171 a 175 dos autos, narra a autoridade ter procedido a uma série de verificações até que, enfim, intimou a ora recorrente a lhe apresentar determinadas notas fiscais relativas aos insumos (MP, PI e ME) adquiridos no período, a fim de confrontá-las com os dados constantes do arquivo magnético apresentado à fiscalização.

Tendo obtido como resposta a notícia de que a empresa não localizara o documentário fiscal em questão e, ainda, considerando-o indispensável à aferição definitiva da existência do direito, a autoridade propôs o indeferimento do pedido de compensação, no que foi acatada pelo despacho decisório de fls. 176 a 184.

Na manifestação de inconformidade de fls. 188 e 189, a recorrente, afinal, trouxe aos autos as notas fiscais que a fiscalização lhe havia requisitado, noticiando tê-las encontrado.

A DRJ/Ribeirão Preto, a quem competiu o julgamento em Primeiro Grau, manteve o indeferimento do pedido sustentando, em primeiro lugar, caber ao contribuinte o ônus probatório do direito creditório pretendido e, em segundo, a extemporaneidade da produção da prova (Acórdão nº 14-17.302, de 17 de outubro de 2007, fls. 271 a 274). Eis a ementa da decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - I P I*

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Indeferida

Novo recurso voluntário (fls. 277 a 302) trouxe os autos pela segunda vez ao Conselho, oportunidade em que esta 3ª Turma, sob a relatoria do Conselheiro Marcos

Tranches Ortiz (fls. 342 a 345, Acórdão nº 3403-00.814), entendeu que a manifestação de inconformidade é o documento que inaugura o contencioso administrativo em autos de DComp, razão pela qual a prova documental com ela juntada é tempestiva. Sob esse fundamento, anulou-se o acórdão da DRJ e determinou-se o retorno dos autos àquela instância para que conhecesse das notas fiscais trazidas e proferisse então novo acórdão. Confira-se a ementa da decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO.

Incorre em nulidade a decisão recorrida quando há recusa em examinar provas que documentariam suposto direito de crédito reclamado pelo sujeito passivo do tributo, ainda que referidos documentos hajam sido produzidos apenas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade.

Precedentes.

Recurso provido para anular o acórdão de Primeira Instância.

A DRJ, então, apreciou a prova – ao menos diz tê-lo feito – e julgou improcedente, mais uma vez, a manifestação de inconformidade, convencida de que o crédito presumido alegado remanesceia incomprovado mesmo com a juntada das notas fiscais de aquisição (Acórdão nº 14-36.375, de 24 de janeiro de 2012, fls. 522 a 527). A decisão teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

*RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.*

A simples juntada de notas fiscais não é prova.

Não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada

um deles possibilita ou não comprovar o direito creditório que a contribuinte alegou a seu favor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Com a interposição de novo recurso voluntário, argüindo cerceamento de defesa e pedindo perícia, fls. 531 a 550, e os autos ora sobem, pela terceira vez, a este Conselho.

Este Colegiado então resolveu converter o julgamento em nova diligência (Resolução nº 3403-000.365, de 21 de agosto de 2012, fls. 568 a 571, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) apuração do valor do crédito presumido que assistia à recorrente, considerando apenas as notas fiscais de aquisição juntadas aos autos que, simultaneamente:
 - i. identifiquem satisfatoriamente o produto adquirido e;
 - ii. cujo produto identificado tenha a natureza de insumo pela legislação do IPI, considerando os esclarecimentos prestados pela recorrente acerca de seu processo industrial;
- b) prestação de informações adicionais entendidas pertinentes ao julgamento definitivo do processo;
- c) elaboração de relatório com conclusões acerca do montante do direito de crédito a que a recorrente faz jus, com indicação também objetiva e motivada das eventuais glosas;
- d) cientificação do relatório produzido ao recorrente para que sobre ele se pronuncie, querendo, no prazo de até 15 (quinze dias) e posterior devolução ao Colegiado para conclusão do julgamento.

A DRF/Araraquara-SP produziu o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 652 a 664. Intimada do relatório, a recorrente nada opôs (cfê. despacho de fls. 674).

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 531 a 550 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-8ª Turma nº 14-36.375, de 24 de janeiro de 2012.

Deixando de manifestar-se depois de ter sido intimado para tanto, o recorrente tacitamente anuiu às conclusões da diligência fiscal empreendida.

Convém inicialmente frisar que este processo jamais deveria ter subido à instância recursal. É que, sob a égide da IN-SRF nº 21, de 1997, os pedidos de compensação não tinham a autonomia processual a que hoje se está habituado com as declarações de compensação e estavam sempre associados a pedidos de restituição ou de ressarcimento. Não foi outra razão por que a DRF, corretamente, indeferiu o pedido de fl. 7, já que, em se tratando de crédito presumido de IPI, não havia o respectivo pedido de ressarcimento.

Nada a reparar tampouco na monocrática Decisão nº 251, de 11 de março de 1999, da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 57 a 60, que, monocraticamente, indeferiu a solicitação e manteve o Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT nº 13857.000311/97-09, de 12 de março de 2007, sem abrir prazo para a interposição de recurso voluntário.

A teratologia processual iniciou-se com o seguimento dado à reclamação, legítima, do interessado. A Agência da Receita Federal em São Carlos, por despacho do Sr. Celso Garcia, mal orientado, fê-lo subir para o Conselho de Contribuintes, segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem que houvesse previsão legal para tanto, quando o correto seria tê-lo cursado, hierarquicamente, conforme a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. O monstro processual criou-se, definitivamente, quando a antiga 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes conheceu do recurso (Acórdão nº 203-07.257, de 19 de abril de 2001).

O resultado está aí, plasmado no histórico do processo, que sobe e desce já há dezessete anos!

Ao mérito.

A diligência produziu “*Demonstrativo dos Saldos Remanescentes de Crédito Presumido de IPI após as Compensações Efetuadas pela TECUMSEH – Tabela 3*”, fls. 650, necessário porque o contribuinte informou, apenas, o valor total do crédito a ser utilizado para compensar seus tributos, **SEM identificar a ORIGEM do referido crédito** (não informou o mês do crédito presumido de IPI nem a parcela de crédito utilizada de referido mês).

Já em informação preliminar, o Relatório dá conta de que, conforme a referida Tabela 3, o valor do crédito presumido de IPI apurado no **2º semestre de 1997** foi utilizado para a compensação de tributos nos seguintes processos administrativos:

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO	VALOR COMPENSADO (R\$)
13857.000.196/97-64	245.098,65
13857.000.205/97-53	130.387,07
13857.000.249/97-29	20.745,07
13857.000.257/97-57	37.064,62
13857.000.264/97-12	387.422,40
13857.000.273/97-11	3.548,34

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO	VALOR COMPENSADO (R\$)
13857.000.294/97-83	74.959,94
13857.000.310/97-38	37.676,19
13857.000.311/97-09	459.436,30

O Relatório informa ainda que, na compensação do presente processo foram absorvidos créditos originários do 3º e 4º trimestres de 2007, e que, considerando que o vencimento do débito de Cofins ocorreu em **10/11/1997**, antes da data de protocolo do Pedido de Compensação, em **13/11/1997**, houve acréscimo de multa de mora. Finalmente, o Relatório aponta a existência de saldo de CP-IPI, remanescente depois das compensações realizadas nos diversos processos.

Como se vê, o contribuinte tinha crédito em montante suficiente para a compensação almejada. Assim, não resta dúvida, há que se dar provimento ao recurso.

Resta, no entanto, dúvida quanto ao efeito desse provimento. Para homologar compensação? Evidentemente não, já que de declaração de compensação não se trata. Para deferir pedido de compensação? Não me consta que as turmas recursais do CARF tenham competência para tanto, Ademais, parece-me que a própria DRF/ARA já o fez, conforme se extrai do próprio “*Demonstrativo dos Saldos Remanescentes de Crédito Presumido de IPI após as Compensações Efetuadas pela TECUMSEH – Tabela 3*”. Tal “deferimento” não seria redundante?

Esperando não estar colaborando para a hipertrofia do monstro, voto por dar provimento ao recurso para ratificar as compensações já autorizadas pela DRF/ARA, consubstanciadas no *Demonstrativo dos Saldos Remanescentes de Crédito Presumido de IPI após as Compensações Efetuadas pela TECUMSEH – Tabela 3*.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2014



Alexandre Kern